



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0000242651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004334-42.2017.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, são apelados MARIA CLARA DELGAUDIO WEISS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e AMANDA LOPES DE SOUZA DELGADIO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2021.

RÔMOLO RUSSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.795

Apelação nº 1004334-42.2017.8.26.0268

Comarca: Itapeverica da Serra – 2ª Vara

Ação: Obrigação de fazer

Apelante: Apple Computer Brasil Ltda.

Apelado: Maria Clara Delgaudio Weiss (Menor representada)

Ação de obrigação de fazer. Conversão para procedimento de jurisdição voluntária. Pretensão da apelada ao acesso de dados armazenados na “nuvem” correspondente à conta Apple de seu falecido genitor. Herdeira única. Ausência de oposição da Polícia Civil ou do Ministério Público. Memória digital contida em aparelho celular. Equivalência àquela fora dele. Fotografias e mensagens familiares que são de titularidade da herdeira. Herança imaterial. Alcance do art. 1.788 do Código Civil. Preenchimento dos requisitos exigidos pela política de privacidade da empresa. Incidência do art. 7º, II, da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet). Incolumidade inútil. Recurso desprovido.

Da r. sentença (fls. 134/137) que julga procedente o pedido para autorizar a autora a obter da ré as informações da conta associada ao aparelho Apple iPhone identificado na exordial, bem como todos os dados a ela associados, inclusive arquivos e registros de comunicação armazenados em nuvem; apela a vencida, postulando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 140/147) sustenta, em síntese, que:

a) o *Apple ID* é a conta pessoal do usuário utilizada em todo o ecossistema da Apple, conforme transcrito abaixo nos Termos e Condições dos Serviços de Mídia da Apple e disponível no site de suporte da Apple.

b) caso o legítimo herdeiro tenha interesse na transferência do *Apple ID* do falecido, o que permitirá a restauração da senha e acesso ao conteúdo eventualmente armazenado no *iCloud* pelo falecido, a Apple exige a apresentação de alvará judicial, nos termos dos arts. 7º, II e 10, §2º, da Lei nº 12.905/14.

c) a tutela dos dados pessoais dos usuários está prevista na Lei nº 13.709/18, portanto é legítimo o zelo da empresa Apelante em fornecer as informações privadas vinculadas ao *Apple ID* e aos registros de *iCloud* do falecido.

d) o acesso ao aparelho celular do “de cujus” certamente violaria sua intimidade e privacidade, considerando que não houve qualquer disposição em vida quanto ao destino do objeto.

e) eventuais fotografias e mensagens armazenadas no objeto podem também envolver direitos de terceiros.

f) o fato de o *de cujus* ter codificado seus dados celulares por meio de senha, não compartilhada com seus familiares, revela a intenção de preservação de sua intimidade.

Recurso devidamente processado, preparado (fls. 148/149) e não respondido (cf. certidão de fls. 152).

O parecer ministerial é pelo desinteresse do órgão na demanda (fls. 160/161).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual pretende a autora, menor impúbere representada por sua genitora, a obtenção de acesso ao acervo

virtual armazenado em nuvem correspondente à conta Apple do celular de seu falecido genitor.

Ao que consta dos autos, o genitor da apelada foi vítima de suposto latrocínio, tendo seu aparelho celular sido subtraído durante na ocasião (fls. 12/14).

A autora pretende o acesso à conta, com a finalidade de recuperar fotografias e demais dados, que inclusive possam auxiliar no deslinde da investigação criminal.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que a apelada é a única herdeira do *de cujus* (fls. 07 e 15), sendo certo que os documentos de fls. 16/17 comprovam a propriedade do aparelho.

Na mesma linha, o boletim de ocorrência de fls. 12/14 atesta a subtração do telefone celular, e a declaração emitida pelo Delegado de Polícia responsável pelo caso informa que não há oposição à obtenção dos dados celulares, não se constituindo como óbice à investigação (fls. 18).

Após a apresentação da contestação, na qual a empresa ré não se opunha à transferência dos dados, exigindo apenas para tanto alvará judicial, o Juízo *a quo* converteu o procedimento de jurisdição contenciosa para voluntária (fls. 104/105), decisão não impugnada pelas partes.

Em suas razões de apelação, a empresa ré segue o mesmo raciocínio posto em sua defesa, alegando que, para a transferência da conta do *de cujus* à sua herdeira – única forma, segundo afirma, de acesso aos dados constantes da “nuvem” correspondente à conta – seria necessária a emissão de alvará judicial, com os seguintes dados: (i) especificação da conta; (ii) comprovação de que se trata de herdeiro legítimo e (iii) autorização para que a Apple dê assistência na recuperação do conteúdo digital da conta do falecido, sendo estabelecido um prazo mínimo de 90 (noventa) dias do conhecimento da Apple

acerca do pedido para viabilizar tal transferência.

Ocorre que todos estes requisitos, constantes da política de privacidade de dados da empresa, foram supridos ao longo da instrução processual, tendo o pedido, ao final, sido confirmado judicialmente.

Desta forma, a exigência de ajuizamento de pedido específico de alvará judicial para as finalidades pretendidas configura-se como rigorismo excessivo, verdadeiro óbice à obtenção da prestação jurisdicional, e que não guarda qualquer justificativa plausível.

Mesmo porque, a confirmação judicial do pleito aqui formulado resultará na expedição de alvará judicial, documento em cuja apresentação insiste a apelante.

Cabe ressaltar, ademais, que incide, na hipótese, o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet), por se tratar o pedido de acesso a informações armazenadas, e não a fluxo de comunicações, cuja previsão está estampada no inciso II do mesmo dispositivo, *verbis*:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;”

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Por esta razão, o acesso pretendido depende apenas de decisão judicial, não se aplicando ao caso as

limitações previstas na Lei nº 9.296/96, que trata das interceptações telefônicas.

Com efeito, os autos tratam do direito de acessibilidade à memória digital; fotografias e mensagens atreladas à vida familiar do titular morto, que podem ser acessadas por sua única herdeira.

A memória digital é equivalente àquela que se encontra fora do aparelho celular.

Verte direito substantivo à proteção da memória daquele, cuja titularidade alcança o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (art. 20, § único, do Cód. Civil).

Conquanto não se trate de pleito que se dirija à proteção dos predicados da pessoa falecida, a memória imaterial é útil apenas à sua única herdeira; do contrário, sem nexos com a vida mantê-la incólume.

Pode dizer-se que é direito que decorre da interpretação sistemática do art. 1.788 do Cód. Civil.

Destarte, e considerando que a documentação coligida aos autos especifica a conta a que se pretende obter acesso, além de demonstrar ser a apelada única herdeira do falecido proprietário dos dados, inexistindo resistência ao pedido por parte da Polícia Civil ou do Ministério Público, era mesmo de rigor a procedência do pedido.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso.

Diante da ausência de arbitramento de verba honorária na origem, considerando a natureza do procedimento, deixo de fixar honorários recursais.

RÔMOLO RUSSO
Relator